



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROPOSTA DE LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E PERDA ALARGADA DE BENS

LUANDA, AOS 24 DE OUTUBRO DE 2018



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E
PERDA ALARGADA DE BENS

PARTE I

ÍNDICE



❖ RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

- Nota introdutória;
- Sumário a publicar no *Diário da República*;
- Necessidade da forma proposta para o diploma;
- Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo;
- Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do diploma
- Legislação a revogar;
- Nota para a comunicação social;
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e do cumprimento da lei formulário
 - ✓ Conformidade com os requisitos formais e constitucionais;
 - ✓ Verificação do cumprimento da lei da publicação e do formulário dos diplomas legais (Lei n.º 7/14, de 26 de Maio)
- Inserção no programa de governação do Presidente da República;
- Órgãos consultados;
- Síntese do conteúdo do projecto;
- Índice sistemático.

❖ PROJECTO DE DIPLOMA

- Lei n.º ____/18, de ____ de _____ – Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E
PERDA ALARGADA DE BENS

PARTE II

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO



RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A presente proposta constitui um instrumento fundamental para a consolidação do quadro legislativo de referência sobre o repatriamento coercivo e a perda alargada de bens, numa concepção mais lata, no intuito de contribuir para a superação das insuficiências existentes no ordenamento jurídico angolano.

A Lei n.º 9/18, de 26 de Junho – Lei do Repatriamento de Recursos Financeiros –, ao ser aprovada assumiu a posição de diploma reitor sobre a matéria em apreço, estabelecendo os termos e as condições de repatriamento de recursos financeiros domiciliados no exterior do país, os efeitos jurídicos de natureza fiscal, cambial ou criminal do repatriamento voluntário dos referidos recursos e o regime sancionatório do repatriamento coercivo dos recursos obtidos de forma ilícita mantidos no interior e exterior do País.

Por outro lado, aproxima-se o fim do prazo estabelecido pela alínea a) do artigo 4.º do diploma supra citado, no que concerne ao “**Repatriamento Voluntário**”, seguindo-se-lhe a fase prevista na alínea b) do mesmo artigo, que estabelece o “**Repatriamento Coercivo**”.

Nestes termos, afigura-se imperioso dotar o ordenamento jurídico angolano de normas e mecanismos legais de cariz procedimental para a materialização do “**Repatriamento Coercivo**” e para a “**Perda Alargada de Bens**” a favor do Estado, colmatando o vácuo normativo e as demais imprecisões sobre a matéria.

A presente iniciativa legislativa é do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo.



Em termos de técnica legislativa o Projecto observa os padrões da feitura de leis normalmente exigidos pelos diplomas reitores da legística material e formal em vigor no ordenamento jurídico angolano.

2. SUMÁRIO A PUBLICAR NO *DIÁRIO DA REPÚBLICA*

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República (DR):

“Lei n.º ___/18.

– *“Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens”.*

3. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa é apresentada ao abrigo da alínea *b)* do artigo 161.º, da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 166.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), conjugados com o estatuído no n.º 2 do artigo 189.º da Lei n.º 13/17, de 6 de Julho – Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional (LORAN), sob a forma de **“Proposta de Lei”**.

A matéria em causa está sujeita à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional, nos termos das alíneas *c)* e *e)* do artigo 164.º da CRA e deve ter a forma de lei, segundo o disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 166.º da CRA.

O facto de a iniciativa legislativa exercida pelo Titular do Poder Executivo decorre dos n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º da CRA.



4. AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS MEIOS FINANCEIROS E HUMANOS ENVOLVIDOS NA RESPECTIVA EXECUÇÃO A CURTO E MÉDIO PRAZOS

A aprovação da presente Lei não implicará para o Estado a disponibilidade de recursos materiais, técnicos, financeiros e humanos.

5. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

i. Constituição da República de Angola

A matéria penal decorre sempre associada à questão dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, sendo fortemente norteadas pelo postulado basilar da legalidade, que assume a forma de Princípio da Legalidade Penal.

Assim, a Constituição da República de Angola é o repertório exaustivo de normas que tutelam e conferem a protecção necessária aos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, a vários níveis.

Confere-se especial destaque à tutela da Legalidade Penal, a qual decorre essencialmente da conjugação das disposições normativas dos artigos 64.º e 65.º da CRA, decorrendo destas normas que a justiça penal e a sua materialização operam exclusivamente nos casos admitidos e regulados por lei (sem prejuízo da ideia de intervenção mínima da tutela penal).

A título de reforço e respondendo à exigência de especificação formal da Legalidade Penal, a CRA define, nos termos da alínea e) do artigo 164.º, que a matéria em causa é objecto de reserva legislativa absoluta da Assembleia Nacional, e que os diplomas que resultem do exercício da competência aí prescrita devem ter a forma de **Lei** (formal), como decorre do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da CRA.



A repartição da competência para o exercício da iniciativa legislativa vem regulada nos termos do artigo 167.º. Sendo a iniciativa legislativa exercida pelo Executivo, decorre dos n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º da CRA que o diploma reveste a forma de **Proposta de Lei**. É no quadro das linhas de ordem visadas que se apresenta a iniciativa legislativa em questão.

ii. Legislação ordinária

O repertório central do enquadramento jurídico da matéria objecto da proposta encontra-se previsto nos seguintes diplomas legais:

- Artigos 52 a 56 da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
- Alínea *b*) do artigo 4.º e artigos 12.º a 15.º da Lei n.º 9/18, de 26 de Junho – Lei do Repatriamento de Recursos Financeiros;

6. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente Lei.

7. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis a nota que se aconselha para os órgãos de comunicação social:

“O Conselho de Ministros apreciou hoje para remessa à Assembleia Nacional a Proposta de Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens.

No essencial, a presente proposta de lei visa dotar o ordenamento jurídico angolano de normas e mecanismos legais de cariz procedimental para a materialização do “Repatriamento Coercivo”, com maior ênfase para a “Perda Alargada de Bens” a favor do Estado, enquanto vectores fulcrais



para o desenvolvimento económico-financeiro perspectivado pelo Executivo angolano para o quinquénio 2017-2022.

Deste modo, a presente proposta constitui um passo fundamental na materialização do compromisso do Executivo angolano assumido em sede do Programa da Governação para o Quinquénio 2017-2022, tendo em vista o estabelecimento de uma política criminal e de reforma da justiça penal que contemple respostas à grande, média e pequena criminalidade, bem como o combate à corrupção, às drogas, à criminalidade organizada e económico-financeira”.

8. APRECIACÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

a) Conformidade com os requisitos formais e constitucionais

A presente iniciativa legislativa será apresentada pelo Titular do Poder Executivo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *i*) do artigo 120.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º conjugado com a alínea *e*) do artigo 164.º, todos da Constituição da República de Angola, bem como do artigo 188.º e do n.º 2 do artigo 189.º, ambos da Lei n.º 13/17, de 6 de Julho – Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional (LORAN).

Respeitando os limites estabelecidos, a presente iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Cumprindo os requisitos formais consagrados, a proposta *sub judice* mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números), e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal.



b) Verificação do cumprimento da Lei da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais (Lei n.º 7/14, de 26 de Maio)

A Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, comumente designada por “Lei-formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas. Nestes termos, a presente proposta cumpre com o artigo 14.º, relativo aos modelos formulários (modelo n.º 1).

9. INSERÇÃO NO PROGRAMA DE GOVERNAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A presente proposta insere-se substancialmente no esforço de materialização do Programa de Governação do Presidente da República para o Quinquénio 2017-2022, o qual no seu ponto IV, sob a epígrafe “*POLÍTICAS ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO*”, e mais concretamente no seu subponto IV.4. “*GARANTIR A REFORMA DO ESTADO, A BOA GOVERNAÇÃO E O COMBATE A CORRUPÇÃO*” consagra, dentre outras, o leque de acções dirigidas ao “*Combate ao Crime Económico e à Corrupção*” (vide o ponto IV.4.2.3), nomeadamente:

- b) Aprofundar o quadro jurídico de responsabilização, tanto de natureza penal como de natureza civil e reintegrativa, e ainda, tomar as medidas disciplinares necessárias de modo a desincentivar, perseguir e punir os actos de corrupção que lesem o Estado e os superiores interesses do País;*

- c) Reforçar os meios humanos, técnicos e tecnológicos ao dispor das instituições e entidades de combate ao crime económico e corrupção.*

Consequentemente, a aprovação desta proposta de lei nos termos em que se apresenta constituirá um passo significativo para a materialização dos objectivos acima descritos.



10. REFERÊNCIA À PARTICIPAÇÃO OU AUDIÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES

Tratando-se de matéria de interesse de vários órgãos do Estado, em obediência ao estatuído na alínea d) do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro – *Sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo* – conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 15 de Outubro – *Aprova o Regimento do Conselho de Ministros* – foram auscultadas no âmbito das actividades preparatórias para elaboração da presente Proposta de Lei as seguintes entidades:

- Procuradoria-Geral da República;
- Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

11. SÍNTESE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

a) Na Generalidade:

O Programa do Executivo Angolano de Reforma da Justiça e do Direito, sob as bases da actualização, modernização, desburocratização, simplificação e aproximação dos serviços e procedimentos, contemplado à luz dos instrumentos directores centrais - Programa de Governação do Executivo para o Quinquénio 2017 – 2022, Plano de Desenvolvimento Nacional – PDN e outros -, sedimenta o compromisso de instituição de uma política criminal e de reforma da justiça penal, que contemple resposta pronta e otimizada à criminalidade a todos os níveis.

Tal compromisso está patente, especificamente, no Ponto IV, sob a epígrafe “*POLITICAS ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO*”, subponto IV.4. “*GARANTIR A REFORMA DO ESTADO, A BOA GOVERNAÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO*”, bem como no ponto IV.4.2.3, sobre o leque de acções dirigidas ao “*Combate ao Crime Económico e à Corrupção*”, nomeadamente as alíneas b) e c) cujo teor é o seguinte:



- b) Aprofundar o quadro jurídico de responsabilização, tanto de natureza *penal* como de natureza civil e reintegrativa, e ainda, tomar as medidas disciplinares necessárias de modo a desincentivar, perseguir e punir os actos de corrupção que lesem o Estado e os superiores interesses do País;
- c) Reforçar os meios humanos, técnicos e tecnológicos ao dispor das instituições e entidades de combate ao crime económico e corrupção.

O Direito Penal económico encontra-se, nalguns aspectos, flagrantemente desadequado face à realidade hodierna, e, noutros planos, revela focos de omissão legislativa.

Uma complexidade de razões legais, funcionais e operacionais impõem a necessidade de uma reforma transversal do direito penal económico no ordenamento jurídico angolano.

Razões de emergência e de necessidade de tutela motivaram assim a necessidade de consolidação normativa de um complexo de procedimentos criminalmente relevantes cujo tratamento, quando existe, está demasiado aquém das expectativas dos operadores, no que respeita às acções de prevenção e combate da criminalidade económica de média e alta complexidade.

Os trabalhos iniciais de elaboração e conformação técnica da Proposta em causa tiveram por pano de fundo as notas acima fixadas. No geral, conduziram a uma proposta adequada à satisfação dos imperativos de efectivação da Justiça Penal, comprometida com a busca pela celeridade e eficiência na administração da justiça penal.

b) Na Especialidade:

O presente diploma comporta um total de 10 (**dez**) artigos



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E PERDA ALARGADA DE BENS

O artigo 1.º em obediência às regras de legística consagra o “**objecto**” da proposta em apreço que consiste no “*estabelecimento das condições para o repatriamento coercivo e perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal, independentemente de estarem domiciliados ou sedeados no estrangeiro ou em território nacional*”.

O artigo 2.º, na mesma senda do artigo anterior, vem estabelecer o “**Âmbito de aplicação**” do diploma ao consagrar no seu n.º 1 que o mesmo “*é aplicável a todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado*”. Por seu turno, o n.º 2 do mesmo vem consagrar que “*Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9/18, de 26 de Junho (Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros), a presente Lei abrange os bens imóveis, móveis e activos financeiros*” alargando, deste modo, o âmbito de aplicação do diploma legal supracitado.

O artigo 3.º ao versar directamente sobre “**Repatriamento Coercivo**” vem dizer que o mesmo “*incide sobre o património ou sobre o remanescente domiciliado ou sedeado no estrangeiro que não tenha sido transferido voluntariamente para o país*”.

O artigo 4.º da Proposta vem consagrar a “**Perda de Bens**” que em regra será única e exclusivamente a favor do Estado ao consagrar que “*Por efeito de condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado, os seus agentes incorrem na perda a favor do Estado do seu património incongruente, independentemente da respectiva localização*”.

O artigo 5.º da Proposta vem definir a figura de “**Património Incongruente**” ao estabelecer que “*Para efeitos da presente lei, considera-se património incongruente a diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito*”.

Na mesma senda, o artigo 6.º da Proposta vem, mediante uma remissão expressa, consagrar que integram o “**Património do Agente**” “*os bens descritos no n.º 2 do artigo 51.º da Lei nº 19/17, de 25 de Agosto (Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo)*”.

No artigo 7.º da Proposta, que tem como epígrafe “**Procedimentos**”, mais concretamente no seu n.º 1, opera-se a uma remissão expressa, sempre que



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E PERDA ALARGADA DE BENS

observadas as necessárias adaptações. para “*as disposições constantes dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto*”. Entretanto e por razões de ordem prática, entende-se ser de todo pertinente afastar a aplicação dos “*prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 51º e alínea b) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto*” sendo que, para estes casos, será aplicado o prazo geral de prescrição constante da parte geral do Código Penal.

No essencial, com a presente remissão, o legislador pretende dotar os operadores do direito de **TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVA** no que diz respeito à criminalidade económica grave e complexa.

A referida remissão visa colmatar em particular esta necessidade, justificada pelas especificidades e exigências especiais que o processo de investigação da criminalidade económica grave e complexa coloca, em termos de estratégias e de operações e mecanismos dissimulatórios cada vez mais sofisticados e complexos.

A actividade investigativa e instrutória sente cada vez mais a necessidade de se optimizarem recursos, mecanismos e medidas céleres de obtenção e tratamento da prova, e de cautelas processuais específicas no apuramento da verdade material, em matéria de crimes económicos.

O exercício é concretizado pela remissão extra-sistemática, fazendo intervir, para efeitos de prevenção e repressão, a aplicação do regime recentemente aprovado pela Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e Combate do Terrorismo.

Os artigos 8.º, 9.º e 10.º em obediência ao estatuído no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro – Sobre os Procedimentos para a Materialização das Deliberações do Executivo – vêm consagrar as normas que encerram a parte dispositiva da proposta de lei em causa, e versam designadamente sobre a “**Revogação**”, “**Dúvidas e Omissões**” e “**Entrada em vigor**” do diploma em apreço.



12. ÍNDICE SISTEMÁTICO

LEI DOS CRIMES SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E PERDA ALARGADA DE BENS

- Artigo 1.º - (Objecto)
- Artigo 2.º - (Âmbito)
- Artigo 3.º - (Repatriamento Coercivo)
- Artigo 4.º - (Perda de Bens)
- Artigo 5.º - (Património Incongruente)
- Artigo 6.º - (Património do Agente)
- Artigo 7.º - (Procedimentos)
- Artigo 8.º - (Revogação)
- Artigo 9.º - (Dúvidas e Omissões)
- Artigo 10.º - (Entrada em Vigor)

PARTE III

PROPOSTA DE LEI



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E
PERDA ALARGADA DE BENS

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º ____/18,
de ____ de _____.

A Lei n.º 9/18, de 26 de Junho (Lei de Repatriamento dos Recursos Financeiros) aprovou o regime de repatriamento de recursos financeiros, com vista a permitir o retorno voluntário de capitais domiciliados no exterior;



Tornando-se, agora, necessária a recuperação integral, por parte do Estado, dos bens resultantes de crimes de natureza patrimonial em que tenha sido lesado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) e e) do artigo 164.º e da alínea d) do nº 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E A PERDA ALARGADA DE BENS

Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece condições para o repatriamento coercivo e perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal, independentemente de estarem domiciliados ou sedeados no estrangeiro ou em território nacional.

Artigo 2.º (Âmbito)

1. A presente lei é aplicável a todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9/18, de 26 de Junho (Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros), a presente lei abrange os bens imóveis, móveis e activos financeiros.

Artigo 3.º (Repatriamento Coercivo)



O repatriamento coercivo incide sobre o património ou sobre o remanescente domiciliado ou sedado no estrangeiro que não tenha sido transferido voluntariamente para o país.

Artigo 4.º
(Perda de Bens)

Por efeito de condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado, os seus agentes incorrem na perda a favor do Estado do seu património incongruente, independentemente da respectiva localização.

Artigo 5.º
(Património Incongruente)

Para efeitos da presente lei, considera-se património incongruente a diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito.

Artigo 6.º
(Património do Agente)

Para efeitos da presente lei, integram o património do agente os bens descritos no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto (Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo).

Artigo 7.º
(Procedimentos)

1. Para efeito de procedimentos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto.



2. Os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 51.º, na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto, não são aplicáveis para efeitos da presente lei.

Artigo 8.º
(Revogação)

São revogadas as normas que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 9.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 10.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.